



Número: **0600191-07.2020.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **24/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM (CONSULENTE)		DANIEL GROSSI (ADVOGADO)	
MARIO ROGERIO ROSSI (CONSULENTE)		DANIEL GROSSI (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63798 83	03/08/2020 18:42	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600191-07.2020.6.21.0000 - Erechim - RIO GRANDE DO SUL  
RELATOR: GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER  
CONSULENTE: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM, MARIO ROGERIO ROSSI  
Advogado do(a) CONSULENTE: DANIEL GROSSI - RS73717

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. QUESTIONAMENTO ACERCA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES. CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIDA.

O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral estabelece a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político. Indagação sobre a desincompatibilização de cargos ou funções, para fins de registro de candidatura.

Inobservância da exigência da formulação em tese. Desatendido o requisito objetivo. Perfeitamente identificável a situação e evidenciada a impossibilidade de se responder ao questionamento, pois é vedada a manifestação prévia da Justiça Eleitoral sobre a conduta jurídica a ser adotada por eventuais candidatos, uma vez que a questão pode vir a ser discutida no âmbito de registro de candidatura.

Não conhecimento.

## A C Ó R D Ã O



Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, não conhecer da consulta.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28/07/2020.

DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada pelo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Erechim, na qual formula a seguinte indagação a esta Corte (ID 6045333):

*O empregado efetivo (Técnico Bancário Novo) da Caixa Econômica Federal (Servidor Público Celetista), investido no Cargo de Gerente Geral de Rede (Direção e Gestão local), deve desincompatibilizar-se no prazo de 03 ou 04 meses, para fins de concorrer a cargo de Prefeito Municipal?*

A justificativa vem vazada nos seguintes termos:

*A questão tem relevância na medida em que se considerado o cargo originário (Técnico Bancário - ) se enquadraria no art. 1º, II, "I" da Lei Servidor Público Celetista [4] Complementar 64/90, portanto (03) três meses para desincompatibilização.*

*Porém, se considerado o cargo de Gerente Geral de Rede, se estaria enquadrado na condição de "Direção" Geral de empresa pública (Caixa Econômica Federal) referida no art. 1º, inciso II, alínea "a", nº 9 c/c inciso IV, alínea "a" da mesma Lei Complementar, assim 04 (quatro) meses para desincompatibilização, como se vê.*

*Art. 1º São inelegíveis:*

*II - para Presidente e Vice-Presidente da República:*

*a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:*



*9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;*

.....

*IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:*

*a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;*

*Observa-se que as atribuições do cargo quando da Gerencia Geral de Rede são de direção/gestão local da empresa pública (CEF).*

*A pertinência da questão Consultada ganha maior relevância no momento em que passamos por uma pandemia (COVID19) e o cargo de Gerente Geral recebe relevante exposição pública ao operacionalizar os benefícios sociais já aprovados e em vigor no país (auxílio emergencial, antecipação do FGTS entre outros), podendo afetar diretamente no equilíbrio do pleito que se avizinha.*

Juntada aos autos a jurisprudência aplicável ao tema (ID 6219433-6220283), foi aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo não conhecimento da consulta, ao argumento central de tratar-se de caso concreto. Na hipótese de haver o conhecimento, o *Parquet* posiciona-se no sentido de que seria aplicável o prazo de desincompatibilização de 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, al. "I", c/c o art. 1º, inc. IV, al. "a", da Lei Complementar n. 64/90 (ID 6285833).

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Erechim, Sr. Mario Rogério Rossi.

Inicialmente, cumpre observar que, como apontado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 6285833), o período eleitoral ainda não foi inaugurado no ano de 2020, de forma excepcional:

*Com a promulgação da EC n. 107/2020, que adiou a data das eleições municipais de 2020, para 15 de novembro (primeiro turno) e 29 de novembro (segundo turno), os prazos para desincompatibilização em discussão na presente consulta, 3 ou 4 meses, ainda não estão fluindo. Portanto, o requisito temporal está preenchido.*

Compete consignar, também, que a legislação de regência estabelece requisitos subjetivos e objetivos para o conhecimento da consulta, nos termos do art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Em suma, o questionamento há de versar sobre matéria eleitoral, ser elaborado em tese e por autoridade pública ou partido político, nos seguintes termos:



*Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:*

*(...)*

*VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.*

No caso dos autos, os elementos de legitimidade de parte e de pertinência material da questão foram atendidos: a consulta está relacionada ao tópico da desincompatibilização para fins de registro de candidatura, e o consulente exerce, comprovadamente, o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Erechim.

Porém, conforme apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a consulta foi realizada sobre situação concreta, absolutamente identificável.

Explico.

A questão é a seguinte:

*O empregado efetivo (Técnico Bancário Novo) da Caixa Econômica Federal (Servidor Público Celetista), investido no Cargo de Gerente Geral de Rede (Direção e Gestão local), deve desincompatibilizar-se no prazo de 03 ou 04 meses, para fins de concorrer a cargo de Prefeito Municipal?*

Claramente, refere-se à pessoa específica, desbordando inclusive da instituição Câmara de Vereadores.

Note-se o nível de minúcias: além do cargo efetivo ocupado pelo futuro candidato, também estão especificados o cargo de confiança, suas atribuições e a empresa pública que o emprega, *verbis*:

*A questão tem relevância na medida em que se considerado o cargo originário (Técnico Bancário - ) se enquadraria no art. 1º, II, "I" da Lei Servidor Público Celetista [4] Complementar 64/90, portanto (03) três meses para desincompatibilização.*

*Porém, se considerado o cargo de Gerente Geral de Rede, se estaria enquadrado na condição de "Direção" Geral de empresa pública (Caixa Econômica Federal) [...]*

Dessa forma, resta identificável a situação e evidenciada a impossibilidade de se responder ao questionamento, pois é vedada a manifestação prévia da Justiça Eleitoral sobre a conduta jurídica a ser adotada por eventuais candidatos, uma vez que a questão pode vir a ser discutida no âmbito de registro de candidatura.

Esta Corte apreciou, recentemente, situação semelhante, em processo por mim relatado:

*CONSULTA. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÕES. CASO CONCRETO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. ART. 30, INC. VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIDA.*

*O art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral estabelece a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas, em*



*tese, por autoridade pública ou partido político. Indagação sobre a desincompatibilização de cargos ou funções para fins de registro de candidatura.*

*Preenchido o requisito subjetivo relacionado à legitimidade da parte, e o questionamento nitidamente se refere a matéria eleitoral - desincompatibilização. Por outro lado, o requisito objetivo, o qual impõe seja o questionamento formulado em tese, não se encontra presente. Na espécie, a consulta abrange situação concreta, absolutamente identificável, sendo vedada a manifestação prévia da Justiça Eleitoral sobre a conduta jurídica a ser adotada pela parte. Defeso a este Tribunal antecipar o julgamento de mérito da questão posta à apreciação, sob pena de realizar prévio enfrentamento de caso concreto.*

*Não conhecimento.*

*(Consulta n 060002572, ACÓRDÃO de 05.5.2020, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data: 26.5.2020.)*

Tal qual o precedente mencionado, a presente consulta não respeitou a exigência de formulação em tese, e seu conteúdo não pode ser considerado como abstrato, situação que causa óbice ao conhecimento.

A título de desfecho, e acaso os dignos pares entendam por não aderir ao meu posicionamento, requeiro ao Exmo. Presidente a suspensão do presente julgamento, para apresentação das razões de mérito da consulta na primeira sessão vindoura.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo não conhecimento da consulta.

